



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.008 - MG (2006/0278483-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : GERALDO VELOSO BARBOSA
ADVOGADO : GERALDO VELOSO BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1012903/RJ, DJ DE 13/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONSIDERAR ILEGÍTIMA PARTE DA DÍVIDA EXEQÜENDA, DEVENDO A EXECUÇÃO PROSSEGUIR PELA PARTE RESTANTE, A SER APURADA COMO INCIDENTE DA EXECUÇÃO POR QUALQUER DAS FORMAS DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.008 - MG (2006/0278483-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : GERALDO VELOSO BARBOSA
ADVOGADO : GERALDO VELOSO BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação por entender que deve incidir imposto de renda sobre os valores pagos a título de complementação de aposentadoria.

No recurso especial (fls. 209-216), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88 e 168 do CTN, aduzindo, em síntese, que "havendo o associado de previdência privada se aposentado na vigência daquele diploma legal, tem ele o direito de ver reconhecida a isenção do imposto de renda, sobre o benefício de sua aposentadoria, relativamente à parcela (1/3) com que contribuiu para o fundo" (fl. 211). Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente retidos.

Em contra-razões (fls. 229-236), a recorrida defende o não-conhecimento do recurso especial, pois (I) não foram indicados precisamente os dispositivos de lei que teriam sido violados; (II) as razões recursais alinham fundamentos de ordem constitucional; (III) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado; e (IV) não houve prequestionamento. No mérito, postula seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.008 - MG (2006/0278483-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : GERALDO VELOSO BARBOSA
ADVOGADO : GERALDO VELOSO BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1012903/RJ, DJ DE 13/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONSIDERAR ILEGÍTIMA PARTE DA DÍVIDA EXEQÜENDA, DEVENDO A EXECUÇÃO PROSSEGUIR PELA PARTE RESTANTE, A SER APURADA COMO INCIDENTE DA EXECUÇÃO POR QUALQUER DAS FORMAS DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não assiste razão à recorrida quanto às preliminares de não-conhecimento do recurso, o qual atende às exigências constitucionais e legais para sua admissão. Quanto aos óbices alegados, cumpre afirmar que (a) foi demonstrada a violação a dispositivos de lei federal; (b) as razões recursais versam sobre legislação infraconstitucional; (c) a matéria foi devidamente prequestionada; e (d) tratando-se de hipótese de notória divergência jurisprudencial, é possível mitigar certos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual (AgRg nos EREsp 640527/PE, 1ª S., Min. Francisco Falcão, DJe 24/11/2008).

2. Desde logo se deve rejeitar o pedido de repetição de indébito, eis que incabível no âmbito de embargos à execução, conforme jurisprudência desta Turma, a saber:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PEDIDO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. NATUREZA CONSTITUTIVA.

1. O art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80 trata da regulação dos embargos do devedor na execução fiscal, dispondo que "não será admitida reconvenção nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos." O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor dificuldades para o curso da execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa. Precedente: REsp 438396/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 09/12/2002.

2. Consectariamente, os embargos à execução não são servis à cobrança judicial de eventual crédito que o embargante tenha em face do exequente.

3. É que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito noutra demanda, ou ainda, alegar, em sede dos embargos, a compensação, a fim de extinção da obrigação, conforme entendimento exarado na Primeira Seção. Precedente: EREsp 438396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/08/2006.

4. In casu, o embargante, em sua inicial, pretendeu a desconstituição do título executivo, bem como a condenação da fazenda pública a restituir em dobro o valor do depósito administrativo, em razão de ter exigido dívida já paga, nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil.

5. Os embargos objetivam desconstituir o título executivo, por isso sua natureza constitutiva. Precedentes: REsp 279064/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/03/2001; REsp 330295/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22/11/2004; AgRg no REsp 482471/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005.

(...)

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1085689/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 04/11/2009).

3. Acerca da incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1012903/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual, "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995". Na oportunidade, o pedido foi julgado procedente para o efeito de "reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente". Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Por estar em dissonância com o entendimento acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

4. Ocorre que o título exequendo decorre de lançamento de ofício, em razão de ter sido excluído da base de cálculo do tributo, quando da declaração pelo contribuinte, os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, por ele considerados rendimentos isentos ou não-tributáveis. Ora, a procedência do pedido feito nesses embargos pertine à exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos valores correspondentes às contribuições efetuadas pelo beneficiário para a entidade de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor remanescente. Tal valor deverá ser apurado no âmbito do próprio processo executivo, como incidente de liquidação. Não sendo possível a apuração por simples cálculo, nada impede que se dê por qualquer das outras modalidades de liquidação previstas no Código de Processo Civil, não havendo razão alguma para determinar sua apuração no âmbito do processo administrativo de lançamento tributário. Conforme registramos em voto proferido em caso análogo, no REsp 837912 (pendente de julgamento), "tendo as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicializado a controvérsia sobre a existência e o conteúdo da obrigação executada, não faz sentido algum determinar o retrocesso à fase administrativa. Com efeito, ao julgar os embargos de devedor (que tem natureza de ação cognitiva), o que o Judiciário produziu foi uma sentença de mérito, apta a formar coisa julgada material, sobre a existência da obrigação executada, provimento que, no atual estágio do processo civil, constitui, por si só, título executivo suficiente para ensejar a atividade de execução forçada (CPC, art. 475-N, I), propiciando também, se necessário, a instauração do procedimento de liquidação, que atualmente é mero incidente do processo executivo (CPC, arts. 475-B a 475-H). Nesse contexto, mostra-se providência absolutamente inútil e injustificável submeter a execução à formalidade de novo lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN, que, como se sabe, tem função meramente declaratória da obrigação tributária (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., RJ:Forense, 1983, p. 503; COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição, RJ:Forense, 2006, p. 750; MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 26ª ed., SP:Malheiros, 2005, p. 182). *Mutatis mutandis*, seria o mesmo que determinar que o título executivo judicial fosse remetido a nova atividade de certificação, agora no âmbito administrativo, para efeito de "constituir" (= declarar, reconhecer) um crédito tributário já reconhecido e certificado (e, portanto, já "constituído") por provimento jurisdicional. Ora, esse novo lançamento, como é curial, não poderia, de modo algum, desbordar do que ficou reconhecido e certificado na sentença de mérito que julgou ou embargos, seja quanto à existência da obrigação tributária, seja quanto aos seu conteúdo e aos seus limites. Assim, a exigência de novo lançamento, além de providência desnecessária e anacrônica em face do atual processo civil, se prestaria apenas para discussões sobre matéria já superada no âmbito jurisdicional".

5. Ante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos da fundamentação. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0278483-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 912008 / MG**

Números Origem: 200401990155978 433010182437 433010358599

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO VELOSO BARBOSA
ADVOGADO : GERALDO VELOSO BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária